SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003620-32.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Concreband Tecnologia em Concretos Ltda.

Requerido: Ruan Gullit Hungaro
Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CONCREBAND TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA propõe ação monitória contra RUAN GULLIT HÚNGARO.

Alega, em síntese, que o réu a contratou para o fornecimento de diversas remessas de concreto, dando origem às duplicatas nº 0031512-A e 0031512-B, as quais não foram pagas. Ambos os títulos tinham o valor de R\$ 4.140,00 (cada), e foram protestados. Requer a parte autora o pagamento integral do débito atualizado de R\$ 12.553,11 ou nomeação de bens à penhora, bem como caso não sejam apresentados embargos no prazo, a constituição do título executivo judicial em mandado executivo.

A inicial veio instruída dos documentos de fls.17/27.

O réu foi citado (fl. 51).

Prazo para pagamento e/ou embargos monitórios transcorrido em branco.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, eis que não se verifica a necessidade de produção de outras provas.

Os documentos anexadas aos autos do processo (fls. 18/27) comprovam a existência do débito neles mencionado. Há, portanto, em desfavor do requerido, uma dívida líquida, certa e exigível, no valor indicado nos documentos.

Ademais, não tendo havido interposição de embargos, é de ser aplicada a regra prevista no art. 1.102-C do CPC, assim redigido, em sua segunda parte: "Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta lei".

A procedência será parcial, porém, não se podendo adotar os cálculos

planilhados por envolverem encargos acima dos devidos.

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor de cada título será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais.

O requerido arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente

Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento para o exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA